

Proc. 17.761 - 13

1944

CJT-97-117
10/100

Para efeito de recurso, as decisões dos tribunais trabalhistas devem ser consideradas no seu todo, não importando que haja divergência de votos, quanto às consequências de condenação imposta a uma das partes.

No julgamento dos recursos, pelos Conselhos Regionais de Trabalho, quando unânime a decisão o recurso admissível, na forma da lei, é o de embargo (art. 21, § 12 e 2º Decreto 6.396, de 1940).

VISTOS e RELATADOS estes autos de que J. Moreira é Recorrido, interposto recurso ordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho de 2ª Região, proferida em 17 de setembro 1943, e que, por sua vez, julga improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o ex-empregado Adalberto Guimarães Bueno, veterano e reintegração do mesmo empregado, em decorrência, por maioria, determinou o pagamento dos salários atrasados, computada, como salário, a importância fixa mensal de Cr\$. . . 300,00 e a percentagem a que alude a parte do Sr. É dos autos;

CONSIDERANDO que, tendo sido unânime a decisão proferida pelo Conselho Regional de Trabalho do qual, no tocante à improcedência do inquérito administrativo instaurado contra o recorrido, este facto teria de ser, também por unanimidade, a deliberação tomada relativamente ao pagamento dos salários atrasados e respectiva reintegração do empregado, por isso que o mesmo tem sido a jurisdição do Conselho Nacional de Trabalho;

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que as decisões dos tribunais trabalhistas, no que respeita à reintegração de empregados e ao pagamento de salários, em consequência de inquéritos administrativos não aprovados, têm de ser una e indivisível, porquanto só em casos excepcionalíssimos, se permite bipartir as decisões dessa natureza;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, o Conselho Regional declarou, na sua plenitude, que a decisão não só quanto à improcedência do inquérito, como também com relação à reintegração do recorrido, fôra tomada por unanimidade;

CONSIDERANDO que, após decidido, não é possível conhecer do recurso ordinário interposto pela firma recorrente, eis que o recurso cabível seria, então, o de embargos, consoante o disposto no artigo 231, § 1º, do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVER a Câmara de Justiça de Trabalho, por maioria de três votos, considerar que a decisão do Conselho Regional sobre o inquérito foi tomada por unanimidade, incorporando-se a ela a parte referente à indenização dos salários, e, em consequência, não conhecendo do recurso ordinário interposto, mandar devolver os autos ao Tribunal de quo, para apreciar e decidir sobre os embargos opostos à mesma decisão.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1944.

a) Oscar Carneiro	Presidente
a) Maria Costa	Relator
a) Maria Antonieta	Procurador

Assinado em 9 / 3 / 44.

Publicado no Diário de Justiça em 11 / 3 / 44.

- pag. 1355 -